



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE

**REF.:** RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº  
2021.11.22.01 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO - OPÇÃO  
220V COM SAPATAS NA ESCOLA MUNICIPAL IELDA TEIXEIRA  
FERNANDES NO DISTRITO DE JUÁ, DE RESPONSABILIDADE DA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME,**  
sediada na Avenida Vereador Régis Diniz – Nº L4Q9 - Bairro Cândido Xavier De  
Sá – Loteamento Novo Tianguá II, inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
19.707.565/0001-31, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr.  
Walisson Marques de Vasconcelos, brasileiro, portador do CPF(MF) nº  
006.962.133-03, residente e domiciliado na Cidade de Tianguá - CE, vem,  
tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO  
ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de  
Licitação, que a julgou a referida empresa como INABILITADA no citado  
processo licitatório.

### **1 – DA MOTIVAÇÃO:**

Em reunião da Comissão de Licitação para julgamento dos documentos de  
habilitação da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.01, realizada no  
dia 03 de janeiro de 2022, esta Comissão de Licitação declarou a empresa  
impetrante como INABILITADA, caracterizando uma total restrição ao caráter  
competitivo do certame, conforme a diante se pode constatar.

### **2 – DOS FATOS**

A Comissão de Licitação após o prazo solicitado pela mesma para análise dos  
documentos de habilitação, concluiu equivocadamente que a empresa WM DE  
VASCONCELOS ENGENHARIA estava em desacordo com o termo 3.1 alínea  
“f” do edital, sob a alegação de que o documento “Alvará” não foi apresentado.

A empresa acima referida, antes de apresentar os motivos pelos quais torna  
descabida a inabilitação da mesma, **solicita o envio** de cópia da documentação  
protocolada por meio de envelope, no dia 14/12/2021 às 11:48h, pois é de total  
relevância a comprovação da ausência do documento reclamado, pois é de



plena confiança da empresa interessada que o mesmo encontra-se dentre os outros documentos componentes, uma vez que toda a documentação é impressa em frente em verso, numerada e rubricada, para justamente evitar o extravio de qualquer via em anexo.

#### **4 - DA JURISPRUDÊNCIA**

Apesar de absoluta confiança de que o documento reclamado encontra-se, anexo à documentação de habilitação do referido certame, apresentamos as considerações e jurisprudências que tornam IRREGULAR nossa inabilitação por motivo de ausência de apresentação de cópia do Alvará de Funcionamento.

##### **1. CONSIDERAÇÃO 01: Extrapola as exigências previstas no artigo 28 da lei 8.666/93.**

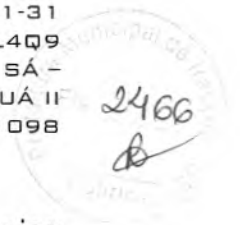
Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

##### **2. CONSIDERAÇÃO 02: Extrapola as exigências previstas no artigo 30 da lei 8.666/93**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

### **3. CONSIDERAÇÃO 03: Finalidade do artigo 30 da lei 8.666/93**

O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

### **4) CONSIDERAÇÃO 04: Finalidade do artigo 28 da lei 8.666/93**

O artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei **NÃO** exigiu alvará de funcionamento.

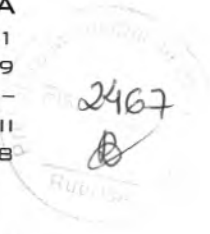
### **5) CONSIDERAÇÃO 05: Exigências previstas em leis especiais.**

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

### **6. CONSIDERAÇÃO 06: O Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa.**

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

### **7. CONSIDERAÇÃO 07: A LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE JÁ TENHAM SIDO APRESENTADOS PARA OBTENÇÃO DO CRC:**



A Tomada de Preços é a modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (lei 8.666/1993, art.22, §2º).

O cadastramento a que se refere a lei de licitações tem prazo de validade de 01 (um) ano, é conhecido como Certificado de Registro Cadastral – CRC - (ou cadastro de fornecedores) e tem por objetivo racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, conforme estabelece o art.32, §2º do referido diploma. A exigência de apresentação de “contrato social” consta no inciso III do art.28, podendo, portanto, ser substituído pelo CRC.

Como aduzem a doutrina e a jurisprudência, o CRC não deve substituir documentos diretamente ligados ao objeto da licitação, como Atestados de Capacidade Técnica, que dizem respeito às características específicas de determinados objetos. No Registro Cadastral são solicitados documentos gerais do licitante e não os específicos, pois estes dependem do objeto licitado e serão apresentados no momento da habilitação. Assim, com exceção dos documentos técnicos específicos, todos os demais documentos de habilitação podem ser substituídos pelo CRC.

O ilustre autor Marçal Justen Filho, em sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.São Paulo:Dialética, 2002, p.334) expressa que “A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação.” No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em inúmeros acórdãos, vem rechaçando a exigência inflexível de cumulatividade do CRC e dos documentos elencados nos art.s 28 a 30 da lei 8.666/1993, por constituir excesso de formalismo. É o que podemos inferir dos seguintes julgados:

[...] 9.4. promover a audiência dos responsáveis a seguir indicados, pelos seguintes fatos:

[...]

xv) exigência simultânea de certificado de registro cadastral (CRC) e de documentação individualizada para habilitação (jurídica, fiscal e econômica) de licitantes;



***Resposta do Responsável:***

9.3.116 No caso do Município de Paraíso do Tocantins, não há óbice na comutatividade ora atacada pelo TCU, por duas razões:

a) O CRC de Paraíso é muito simples e, por limitações do sistema de informática utilizado, não é impresso com todos os dados necessários para que seja possível a substituição dos documentos apresentados para o cadastro pelos documentos de habilitação;

b) O CRC de Paraíso não possui possibilidade de verificação on line, vez que a internet, na maior parte do tempo, sequer funciona.

9.3.117 Entretanto, a exigência de CRC torna-se obrigatória nas Tomadas de Preços pelo próprio conceito legal que cerca a modalidade, estampado no § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93.

9.3.118 Desta forma, o Município não pode deixar de exigir prova de cadastramento por se tratar de Tomadas de Preços e, por outro lado, também não consegue aproveitar seu próprio CRC para substituir documentos.

9.3.119 Assim, a única alternativa que lhe resta é solicitar o CRC, assim como todos os documentos de habilitação.

***Análise:***

9.3.120 A manifestação do responsável não é suficiente para justificar a exigência de Certificado de Registro Cadastral e documentação individualizada para habilitação das licitantes, baseada em problemas tecnológicos, visto que este procedimento de cadastro data de tempos em que ainda não havia sistema on line e os órgãos públicos o procediam em papel timbrado próprio.

9.3.121 Exigir CRC de uma empresa e ainda a documentação individualizada, que é a mesma utilizada no cadastramento para fins de emissão do próprio Certificado de Registro Cadastral, é **redundância** e, inquestionavelmente, condição exorbitante de cunho restritivo ao número de participantes da licitação, agravado pelo fato do CRC exigido ter que ser o expedido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, como consta na letra a, do subitem 7.1.2, da Tomada de Preços n. 10/2009 (Peça 45, p. 3).



9.3.122 A este respeito é o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão n. 3262/2010 – Plenário.

(ACÓRDÃO 351/2015 - SEGUNDA CÂMARA)

A Corte de Contas asseverou, portanto, que não há alegação que justifique a exigência cumulativa de CRC e documentos de habilitação, nem mesmo quando o órgão licitante não possui sistema informatizado ou esse apresente problemas tecnológicos, uma vez que a exigência do cadastro é anterior até mesmo à existência de sistemas on line para cadastramento. Para o referido órgão de controle, a exigência cumulativa configura redundância, servindo apenas para restringir o número de participantes.

O TCU afirma, ainda, que, no caso acima, a irregularidade fora agravada pelo fato de o CRC ser expedido pela própria Prefeitura licitante, ou seja, a Prefeitura tinha acesso aos documentos anteriormente apresentados para emissão do CRC e, mesmo assim, exigiu que fossem apresentados novamente. O caso acima enfrentado pelo TCU se amolda perfeitamente ao rechaçado nessa peça recursal.

No acórdão 2857/2013, o TCU combate, novamente, deixa claro que o CRC deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts.28 a 31, nunca em adição. In verbis:

[...]

74. A exigência do certificado de registro cadastral, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, mostra-se desarrazoada.

75. Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

**§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta**



indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação”

**76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto.**

Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 – Plenário, essa “prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo.”

(ACÓRDÃO 2857/2013 – PLENÁRIO)

Importa registrar que, conforme previsto na súmula 222 da referida Corte, “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Demonstrado, portanto, que não apenas no entendimento dessa recorrente, mas, principalmente, na concepção da Corte de Contas, é **irregular a desclassificação** da por ausência de documento em TOMADA DE PREÇOS, **quando esse tiver sido apresentado quando da emissão do Certificado do Registro Cadastral.**

A seguir apresentamos algumas imagem que comprovam a regularidade de nosso CRC perante o município de Irauçuba.



**WM SOLUÇÕES  
DE ENGENHARIA**

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA**  
CNPJ: 19.707.565/0001-31  
AVENIDA VEREADOR RÉGIS DINIZ - Nº L4Q9  
BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ -  
LOTEAMENTO NOVO TIANGUÁ II  
(88) 9 9919-1098



**GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA EMISSÃO DE CRC**

<b>Ord.</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS</b>
1	CARTÃO DO CNPJ
2	CONTRATO SOCIAL+ADITIVOS
3	RG E CPF
4	CERTIDÕES: - FEDERAL - ESTADUAL - MUNICIPAL - FGTS - TRABALHISTA
5	BALANÇO PAT. DO ÚLTIMO EXER. FINANCEIRO OU CERT. SIMP. NACIONAL
6	CERT. DE FALÊNCIA OU CONCORDATA - FÓRUM
7	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA
8	CREA (CONFORME O CASO)
9	CERTIDÃO ESPECÍFICA - EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (NOS ÚLTIMOS 30 DIAS)
10	FOTOS DA FAIXADA E DO ESCRITÓRIO DA EMPRESA
11	FIC
12	CERTIDÃO SIMPLIFICADA
13	CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO

**OBS: o que for cópia deverá ser autenticada exceto os documentos emitidos pela internet.**





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
CNPJ: 07.683.188/0001-69 - CGF: 06.920.194-3  
Rua Walmar Braga, Centro, Tel/Fax: (88) 3635.1234

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**

CERTIFICO QUE:  
**W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA**

ENDEREÇO: AV VEREADOR REGIS DINIZ, N L4Q9  
COMPLEMENTO: LOTE 04 BAIRRO: CANDIDO XAVIER DE SA  
QUADRA09 LOT. NOVO  
TIANGUA II  
CIDADE: TIANGUA UF: CE CEP: 62.322-550  
CNPJ: 19.707.565/0001-31 CGF/RG: INSC. MUNICIPAL: 71605  
TIPO DE SOLICITAÇÃO: INSCRIÇÃO VALIDADE: 28/06/2022  
TELEFONE DA EMPRESA/RESPONSÁVEL: RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:  
(88) 9919-1098 WALISSON MARQUES DE  
E-MAIL: WM@WMENGENHARIA.NET VASCONCELOS

*Atendeu os requisitos exigidos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, para inscrição no Cadastro de Fornecedores desta Prefeitura; estando credenciada a participar de licitações para fornecimento de material, prestação de serviços e obras, nos ramos de atividades descritos abaixo.*

*O presente CRC tem validade até a data citada acima, ressalvando, porém, ao Setor de Cadastros desta Prefeitura, caso se constate futuramente fato que venha a ferir as exigências do Art. 27 da Lei 8.666/93, o direito de alterar, suspender ou cancelar o presente registro, conforme Art. 37 da já citada Lei.*

**ATIVIDADES:** Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte escolar, e etc.

Irauçuba-CE, 28 de Junho de 2021.

Francisca Romina Santana Cavalcante  
Diretora do Setor de Compras

WALISSON MARQUES  
DE  
VASCONCELOS.0069621  
3303  
Assinado de forma digital por  
WALISSON MARQUES DE  
VASCONCELOS.00696213303  
Dados: 2021.06.28 15:21:19  
-03'00"

Confira os dados do ato em: <https://eodigital.fpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/76161312215991426996-1>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 76161312215991426996-1  
Data: 13/12/2021 15:58:44  
Valor Total do Ato: R\$ 4,00  
Selo Digital Tipo Normal C: AMH39672-MWIE;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1148  
Bairro das Estrelas, João Pessoa - PB  
(83) 3344-6804 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Wálter Azevedo de M. Cavalcanti  
TITULAR



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 16:34:54 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelã/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Figura 2 – DIGITALIZAÇÃO DE CÓPIA FÍSICA DO CRC DEVIDAMENTE REGULAR, EMITIDO PELO SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.



**WM SOLUÇÕES  
DE ENGENHARIA**

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA**

CNPJ: 19.707.565/0001-31

AVENIDA VEREADOR RÉGIS DINIZ - Nº L4Q9

BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ -

LOTEAMENTO NOVO TIANGUÁ II


(88) 9 9919-1098

2473

*[Handwritten signature]*

**Re: Informações sobre Cadastro de Fornecedores**

**De** <compras@irauçuba.ce.gov.br>  
**Para** WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA <wm@wmengenharia.net>  
**Data** 2021-06-28 08:20

 RELAÇÃO DE DOCS PARA CRC.doc (~96 KB)

Bom dia!

Aceitamos sim.

Segue em anexo o Checklist.

--

Romina Santana

Departamento de Compras

Prefeitura de Irauçuba/CE

Em 28/06/2021 08:17, WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA escreveu:

Bom dia,

Me chamo Wallsson, sou proprietário da empresa WM Soluções de Engenharia.

O motivo de nosso contato é saber se vocês aderiram à modalidade de **cadastro de fornecedores por e-mail**, ou seja, com o **envio da documentação da empresa por e-mail para a emissão do CRC**.

Como nossa documentação é totalmente digital, sendo ela emitida virtualmente e autenticada também digitalmente, com consulta por site oficial do cartório, **gostaríamos de receber a lista necessária** para o cadastro para que possamos enviar a documentação necessária.

Grato por sua atenção, aguardo retorno.

--

Por favor, confirme o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

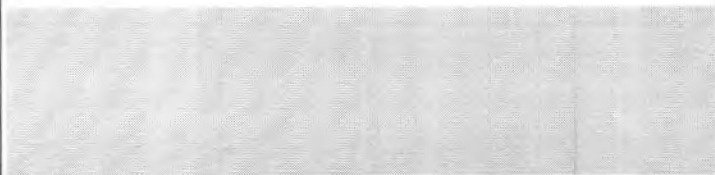


Figura 3 - CÓPIA DE E-MAIL COM SOLICITAÇÃO DE "CHECK-LIST" PARA ELABORAÇÃO DE CRC E CONSEQUENTE ENVIO POR PARTE DO SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.



## 5 – DA CONCLUSÃO

Considerando os supracitados acórdãos, leis e jurisprudências, é latente que esta douta Comissão de Licitação, reveja sua decisão, haja vista que na documentação de habilitação apresentada, existe farta comprovação de que a impetrante está devidamente habilitada e, que seja, classificada para prestar os serviços pertinentes ao objeto da Licitação, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos na Lei Federal 8666/93 e nos acórdãos publicados pelo TCU, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscados no certame.

Pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu a Lei interna da Licitação, apresentando as informações exigidas para comprovação da regularidade de sua documentação.

## 7 - DO PEDIDO

Assim, Senhor Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação “permissa vênia”, a decisão recorrida deve ser reformulada para reintegrar a recorrente ao processo, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

Requer seja habilitada a empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA -ME, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Tianguá -Ceará, 04 de janeiro de 2022.

WALISSON  
MARQUES DE  
VASCONCELOS:00  
696213303

Assinado de forma digital por  
WALISSON MARQUES DE  
VASCONCELOS:00696213303  
Dados: 2022.01.04 12:24:48  
-03'00'

Walisson Marques de Vasconcelos  
Sócio Administrador  
CPF: 006.962.133-03  
ID: 2002028044395 - SSP/CE